



PROJETO DE LEI Nº *2.019*, DE 22 DE MARÇO DE 2021

INSTITUI O AUXÍLIO EMERGENCIAL PECUNIÁRIO PARA TRABALHADORES FORMAIS E AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE NOVA LIMA/MG QUE ESPECIFICA; DETERMINA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO ÂMBITO DAS COMPRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA RECONHECIDA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 11.146/2021, FACE À PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para trabalhadores formais e autônomos do comércio e prestadores de serviços de Nova Lima/MG, em decorrência da situação de emergência pública reconhecida pelo Decreto Municipal nº 11.146/2021, face à pandemia de Coronavírus (COVID-19) decretada pela Organização Mundial da Saúde.

**§1º** - O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* deste artigo consiste no pagamento de até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido a partir do 30º (trigésimo) dia de inatividade, devidamente comprovada, durante o exercício de 2021.

**§2º** - O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* deste artigo será devido:

- I- Aos trabalhadores formais do comércio e dos estabelecimentos prestadores de serviços que estejam proibidos de exercer as suas atividades por força do Decreto Municipal nº 11.146/2021, que perderem seus empregos ou tiverem seus salários reduzidos em mais de 30% (trinta por cento), no exercício de 2021;
- II- Aos autônomos, já devidamente cadastrados e ativos perante a Secretaria Municipal de Fazenda do município de Nova Lima, como Microempreendedor Individual – MEI ou





como pessoa física, que estejam proibidos de exercer as suas atividades por força do Decreto Municipal nº 11.146/2021.

**§3º** - O pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Lei será operacionalizado pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, em conta corrente já existente, de titularidade dos beneficiários, ou em conta corrente a ser aberta especificamente para essa finalidade.

**§4º** - A Associação Comercial de Nova Lima ficará responsável pelo cadastramento dos trabalhadores formais descritos no §2º deste artigo e pelo envio dos nomes e dados bancários para a Secretaria Municipal de Fazenda, com a respectiva comprovação de vinculação formal trabalhista aos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, a rescisão do contrato de trabalho ou redução dos salários e comprovação da inatividade dos estabelecimentos.

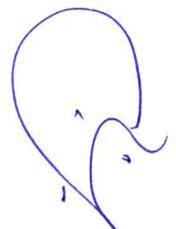
**§5º** - As datas de disponibilização do crédito serão divulgadas pelo Poder Executivo Municipal, em Decreto a ser editado no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da entrada em vigor desta lei.

**§6º** - O não recebimento do Auxílio Emergencial Pecuniário nos prazos a que se refere o parágrafo anterior implicará na perda do benefício do mês correspondente.

**Art. 2º** - Na hipótese de sobrevir, antes de findado o prazo de 03 (três) meses de pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário autorizado por esta lei, a reabertura e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais proibidos de funcionarem pelo Decreto Municipal nº 11.146/2021, o pagamento será interrompido, exceto se o beneficiário comprovar que:

- I- Ainda se encontra desempregado;
- II- Não teve o seu salário retornado ao patamar anterior;
- III- Encerrou suas atividades, de maneira definitiva, na hipótese de microempreendedor individual ou autônomo pessoa física.

**Art. 3º** - Para reduzir os efeitos socioeconômicos decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia de Covid-19 o Poder Legislativo e o Poder Executivo do município de Nova Lima deverão adotar, enquanto perdurar a situação de emergência declarada no Decreto





Municipal nº 11.146/2021, as seguintes medidas, quando da aquisição de produtos ou contratação de obras e serviços, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos legais:

- I- Na realização de compras diretas, disciplinadas pela Lei Federal nº 13.979/2020, contratar exclusivamente pessoas físicas ou jurídicas que tenham domicílio na cidade de Nova Lima/MG, exceto quando objeto da contratação não puder ser atendido por essas pessoas;
- II- Quando da aquisição de produtos ou serviços divisíveis que demandem grande quantidade a ser entregue de forma imediata e quando se mostre essencial ou recomendável a pluralidade de fornecedores ou prestadores de serviços, realizar credenciamento com fulcro no caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, destinado exclusivamente a pessoas físicas ou jurídicas que tenham domicílio na cidade de Nova Lima, exceto quando o objeto da contratação não puder ser atendido por essas pessoas;
- III- Estabelecer, em todos os editais de licitação, as seguintes cláusulas e condições, reservadas exclusivamente para microempreendedor individual, Cooperativas, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na cidade de Nova Lima/MG:
  - a) processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
  - b) em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
  - c) estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;
  - d) quando da aplicação dos benefícios previstos nas alíneas anteriores, estabelecer obrigatoriamente a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

**Parágrafo único** - Não se aplica o disposto no inciso III quando:

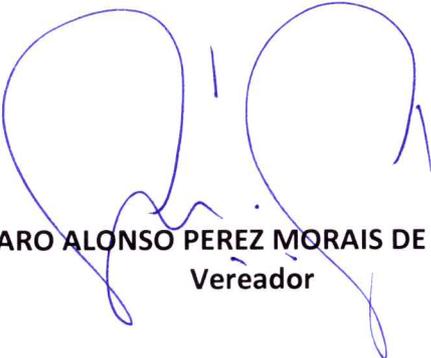


- I- Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados localmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II- O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III- A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.

**Art. 4º** - Para fazer face às despesas de operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar crédito adicional especial, no montante de até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), mediante anulação de dotações previstas no orçamento para o custeio de serviços que, em virtude da pandemia, estejam paralisados ou tenham sua oferta diminuída.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 22 de março de 2021.



**ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO**  
Vereador





## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

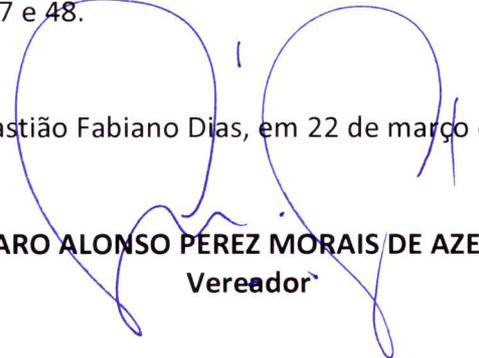
Submeto à apreciação desta Ilustre Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que *“Institui o auxílio emergencial pecuniário para trabalhadores formais e autônomos do comércio e prestadores de serviços de Nova Lima/MG que especifica; determina a adoção de medidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, no âmbito das compras públicas municipais, em decorrência da situação de emergência pública reconhecida pelo Decreto Municipal nº 11.146/2021, face à pandemia de Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”*.

Diante do atual contexto em que vivemos, onde os governos estaduais e municipais se viram forçados a tomar medidas mais drásticas para conter a disseminação do COVID-19 e suas variantes, medidas estas que têm o isolamento social como vetor mais relevante, não podemos admitir a assunção desproporcional de ônus financeiros e sociais por parte dos comerciantes, prestadores de serviços, autônomos e trabalhadores dos estabelecimentos que tiveram que deixar de funcionar, por força da situação de emergência em saúde pública de relevância internacional.

Desta forma, as medidas propostas visam minorar os prejuízos suportados por essas pessoas e pelos pequenos empresários, mediante o estabelecimento de um auxílio pecuniário provisório e de aquisições diretas, quando legalmente autorizado, priorizando o comércio e os prestadores de serviços locais.

Desta forma, a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Geral das Micro e Pequenas Empresa – MPE), institui normas gerais para dar efetividade ao tratamento simplificado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), tal como previsto na Constituição Federal por meio dos seus artigos 170 e 179, sendo certo que, neste momento esse tratamento diferenciado é medida que se impõe, haja vista que o desenvolvimento local sustentável previsto como uma das finalidades da lei de licitações não poderá ser assegurado, caso não se aplica de maneira obrigatória, durante esse período, as normas previstas nos seus artigos 47 e 48.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 22 de março de 2021.

  
**ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO**  
Vereador

